



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Administração

Cambé, aos 28 de julho de 2.021.

Exmo. Sr.  
FERNANDO DE LIMA  
Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
Nesta

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 01 /2.021.


Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2.021, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

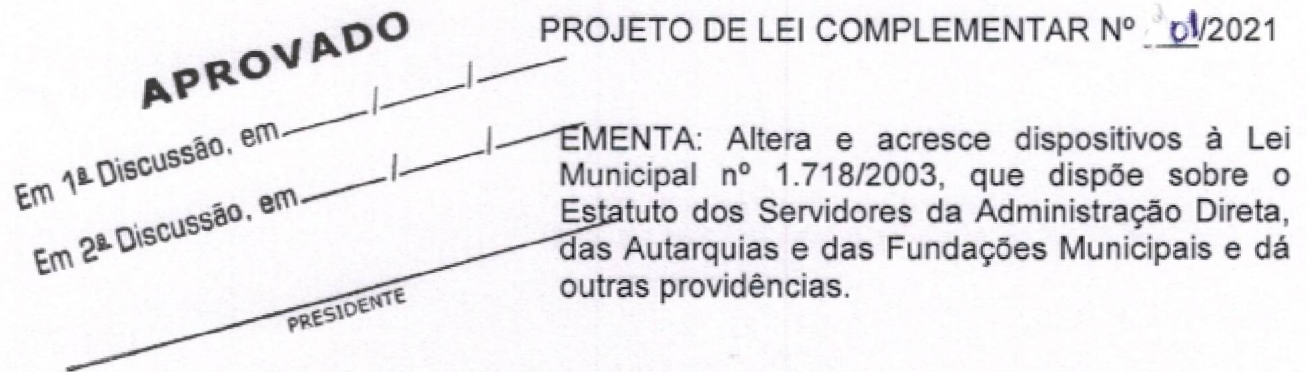
  
Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>4212 / 21</u>
Recebido em	<u>29/07/21</u> às <u>16:03</u>
Protocolista	<u>Elisandra</u>



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Administração



A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º e incluídos os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, com as seguintes redações:

*Art. 5º [...]*

*§2º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo efetivo, ou teste seletivo para a contratação por tempo determinado, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, observadas as atribuições compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que é portadora.*

*[...]*

*§5º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5 % (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para o provimento de cargos efetivos, ou teste seletivo para a contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.*

*§6º Nos casos em que os 5% (cinco por cento) corresponderem a menos de 1 (uma) vaga, fica estipulado que haverá arredondamento para 1 (uma) vaga completa desde que não supere 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas por cargo.*

*§7º Quando a garantia de nomeação do primeiro candidato pessoa com deficiência coincidir com a primeira nomeação do candidato afrodescendente, será nomeado primeiramente o que dispôr da melhor colocação na lista de classificação geral.*



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

Secretaria Municipal de Administração

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 28 de julho de 2.021.



Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

Secretaria Municipal de Administração

Cambé, 28 de julho de 2.021.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2021, que *“Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências”*.

A presente propositura trata de alterações nos dispositivos legais do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, que dispõe acerca da reserva de vagas em concursos públicos ou testes seletivos à pessoa com deficiência.

Além disso, serão acrescentados outros parágrafos ao artigo 5º da legislação estatutária municipal, com o objetivo de tornar mais claros os procedimentos utilizados para reserva de vagas à pessoa com deficiência.

Ademais, se fazem necessárias as alterações e acréscimos para ajustar a redação da Lei à orientação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida quando da análise do processo de admissão de pessoal nº 706189/20, que teve por base o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso RMS 27710 AgR / DF, cuja relatoria foi do Ministro Dias Toffoli.




# **Prefeitura Municipal de Cambé**

Secretaria Municipal de Administração

Por fim, quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, julgamos ser desnecessário, pois se trata apenas de ajustes e acréscimos na redação da legislação que disciplina a reserva de vagas à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, entendendo que a matéria apresenta relevância pública, encaminhamos o incluso Projeto de Lei Complementar para análise e aprovação desta ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**